



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE**

Processo n.º 00067954220198172480

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA APARECIDA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

**Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.**

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

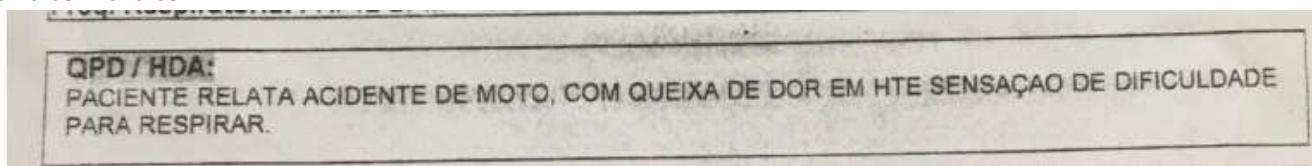
**DO LAUDO PERICIAL**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

**Isso se deve ao fato de que embora o laudo tenha apontado invalidez no tornozelo, inexiste documentação médica que corrobore com isto.**

**Segundo o boletim de ID.** 50171121, a vítima reclamava de dor em hemitórax, inexistindo qualquer referência à lesão nos membros inferiores:



Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o boletim de primeiro atendimento, aponta no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

#### **SEQUELAS PERMANENTES APONTADAS** **CONSTATAÇÃO DE DOR E EDEMA**

Outrossim, ainda que superadas todas as teses apresentadas, em que pese o perito tenha graduado a lesão apontada, e tenha apontada sua conclusão após indicara a existência de edema e dor, tal constatação não é suficiente à condenação da seguradora à pagar indenização à vítima.

Isso se deve ao fato de que o seguro DPVAT busca indenizar vítimas que tenham restado com limitações funcionais e tais indicações não são efetivas limitações

Ocorre que, a lesão indicada não encontra previsão na tabela anexa a lei 11.945/09, inviabilizando assim, a apuração do valor correspondente a invalidez da vítima.

Verifica-se, ainda, que o laudo não apresenta efetiva invalidez, já que apenas indica que a vítima teria restado com dor e edema.

Contudo, é certo que estas são sequelas decorrentes da lesão, mas não se enquadram como invalidez para fins de indenização, dado o caráter subjetivo da primeira, e não há indicação de que esta dor cause efetiva limitação de um seguimento, além da segunda ser mero dano estético, não sendo coberto pelo seguro DPVAT.

Portanto, é cristalino que não há invalidez permanente para fins indenização de seguro DPVAT, impondo-se a julgamento da ação com a total improcedência dos pedidos.

Caso assim não entenda, requer a intimação do expert a fim de que esclareça dos pontos levantados.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CARUARU, 28 de maio de 2021.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**